

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10280.005260/92-81
RECURSO Nº. : 108.822.
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990 a 1992.
RECORRENTE : DELTA GOLDEN LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA.
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.951

IR.P.J. - ARBITRAMENTO DE LUCROS.

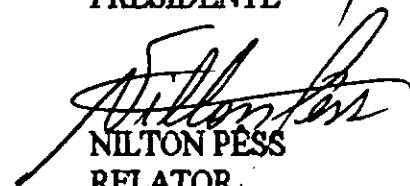
Não é cabível o arbitramento dos lucros de empresa que se manteve inativa desde sua fundação, mormente quando a fiscalização, apesar dos esforços despendidos, não logra comprovar ter a mesma exercido qualquer atividade, ou auferido qualquer receita nos períodos objeto do lançamento.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELTA GOLDEN LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

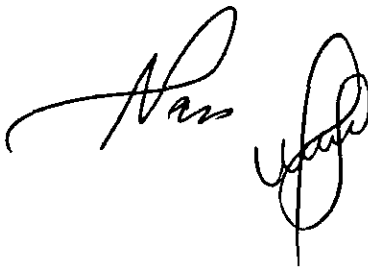

NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.005260/92-81
ACÓRDÃO Nº: 105-10.951.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anorozo, José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the Council mentioned in the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10280.005260/92-81
ACÓRDÃO Nº: 105-10.951.

RECURSO Nº. : 108.822.
RECORRENTE : DELTA GOLDEN LTDA.

RELATÓRIO.

DELTA GOLDEN LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 24.949.042/0001-31, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belém - PA (fls. 85/89), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 76/78), consubstanciada no Auto de Infração e anexos (fls. 65/73), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 91/9), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem em Auto de Infração, no qual foi constituído crédito tributário, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente do arbitramento do lucro, nos exercícios de 1990 a 1992.

O processo tem início com relatório de investigação, que dá conta dos trabalhos efetuados pela atividade de inteligência fiscal, da Secretaria da Receita Federal, relativos as verificações referentes às denúncias apresentadas no programa "Globo Repórter", envolvendo o contribuinte AUGUSTO MORBACH NETO (fls. 01/11).

O relatório, alicerçado em informações da imprensa e em dados colhidos em outras fontes, levanta a suspeita de que o contribuinte supra, estaria envolvido em operações ilegais de contrabando de ouro, narcotráfico, bingo, lavagem de dinheiro proveniente do narcotráfico, e, ainda, ligações com o cartel de Cali, na Colômbia.

Chegando essas informações ao conhecimento do Dr. Delegado da Receita Federal em Belém, entendeu o mesmo ser necessário iniciar ação fiscal na empresa, e determinou a formalização do processo fiscal (fls. 12).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.005260/92-81
ACÓRDÃO Nº: 105-10.951.

Através do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL (fls. 17/20), verifica-se que a sociedade "DELTA GOLDEN LTDA", foi constituída pelos sócios Hamilton de Brito Bezerra e Haroldo de Brito Bezerra, tendo como início de atividade o dia 10/01/89, e como sede no SCS, Quadra 01, Bloco "L", nº 17, sala 508, Brasília - DF.

O seu objetivo social consta como sendo a "COMPRA E VENDA DE METAIS E PEDRAS PRECIOSAS E SEMI PRECIOSAS, ATACADO E VAREJO, EXPORTAÇÃO DE OURO, PURIFICAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE METAIS NOBRES, PARA O QUE SE HABILITARÁ NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 13/81."

Às folhas 21/26, consta Termo de Intimação, dirigido à Delta Golden Ltda, e sua resposta, onde, sintetizando, consta o seguinte:

- A empresa encontra-se inativa, desde a sua fundação, não tendo a mesma nenhum livro contábil; livro fiscal ou outro documento fiscal registrado junto aos órgãos competentes;

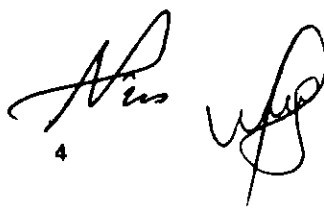
- Não houve o fechamento de nenhum balanço analítico ou demonstrativo da conta de correção monetária;

- Não promoveu a entrega de nenhuma declaração de rendimentos, encontrando-se a empresa omissa, junto à Receita federal;

- A empresa não realizou nenhum pagamento de tributos ou contribuições;

- Não existe Plano de Contas;

- Fica nomeado o sr. HAMILTON DE BRITO BEZERRA, CPF Nº 024.254.752-49, como representante legal da empresa.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.005260/92-81
ACÓRDÃO Nº: 105-10.951.

À folha 27, consta missiva, onde o Sr. Hamilton comunica, que recebera sua correspondência tributária no endereço: Rua Arcipreste Manoel Teodoro nº 602 - Belém (PA) CEP 66020.

Às folhas 28/32, consta dados cadastrais da empresa, dando conta não ser a mesma inscrita no cadastro fiscal do Distrito Federal.

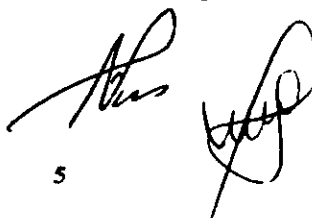
Às folhas 36/38, consta Termos de Constatação, onde verifica-se não ter sido, a empresa, localizada em diversos endereços, na cidade de Brasília - DF.

Em resposta a consulta, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, do Estado do Pará, informa que a empresa não solicitou autorização para impressão de notas fiscais, nos últimos cinco anos (fls. 39/40), nem constar o registro da mesma, em seus cadastros.

Foram feitas solicitações a diversas empresas aérea, sobre a prestação de serviços à recorrente, sendo que todas (Vega Táxi Aéreo Ltda; Transbrasil SA; Tap Air Portugal; Cruzeiro do Sul SA - Serviços Aéreos; Vasp - Viação Aérea São Paulo SA), as respostas foram negativas.

Persistindo nas buscas, foi pesquisado, internamente, no sistema "Lince - Exportação", a existência de eventuais exportações efetuadas pela empresa, porém, o sistema nada acusou (fls. 50/55).

Com esses procedimentos, a fiscalização deu por encerrada suas pesquisas, e lavrou o auto de infração e seus anexos, de fls. 65 a 71, onde arbitrou o lucro da empresa, nos anos-base de 1.989 a 1.991, exercícios de 1.990 a 1.992, em razão da empresa recusar-se a apresentar os livros e/ou documentos da escrituração solicitados pelas intimações, e por estar omissa nos anos de atuação. A base de cálculo adotada no arbitramento foi o capital social da empresa.



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.005260/92-81
ACÓRDÃO Nº: 105-10.951.

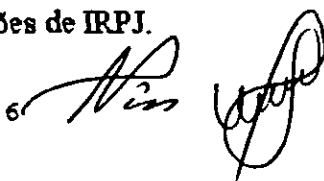
Foi também lançado, no auto de infração, a multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o imposto de renda devido, atualizado, decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme dispõe o art. 17 do Decreto-lei n. 1.967/82, e a instrução normativa MF. nº 11/83.

Tendo, o representante legal da empresa, não sido localizado, ou recusado a tomar ciência do Auto de Infração, foi a mesma dada por A.R, em data de 06/04/93, conforme cópia anexada a folha 74.

A empresa, em 04/05/93, não se conformando com a exigência, impugnou-a, pleiteando, preliminarmente, a nulidade do lançamento, sob a alegação, em síntese, de que houve desrespeito ao art. 03 do Decreto nº 70.235/72, visto que a fiscalização não observou o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos autos processuais; que não foi atendido ao disposto no art. 09, do mesmo Decreto, uma vez que não foram os autos lavrados em separado, e que também não foi respeitado o artigo 10, do mesmo ato legal, pois o auto não teria sido lavrado no local de verificação da falta.

Quanto ao mérito, em resumo, alega que a fiscalização deve buscar, através do arbitramento, o valor mais aproximado possível do débito tributário, o que não aconteceu neste caso, porque a fiscalização adotou como base de cálculo para o arbitramento o montante do capital social; que outra falha está no cálculo do valor correspondente ao lucro arbitrado, e que não deveria ser aplicada a multa prevista no art. 728 do RIR/80, porque não teria ocorrido dolo ou fraude por parte da Autuada.

A informação fiscal enfrentou todas as alegações da impugnante, venceu as preliminares e, no mérito, propõe a manutenção da exigência, alegando que o arbitramento foi efetuado com o necessário suporte legal, uma vez que o contribuinte não apresentou os livros e ou documentos à autoridade tributária, e muito menos apresentou as declarações de IRPJ, e que a multa foi agravada também em obediência a legislação, por não ter a autuada atendido, no prazo marcado, as intimações, e por não ter entregue as declarações de IRPJ.

6. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.005260/92-81

ACÓRDÃO Nº: 105-10.951.

A autoridade julgadora de primeira instância, por seu turno, enfrentou todas as alegações da impugnante, tendo vencido as preliminares de nulidade, e no mérito, negado provimento ao recurso, mantendo integralmente a exigência, alicerçada no artigo 399, "III", e no § 04 do artigo 400, todos do RIR/80, pois, não tendo o contribuinte apresentado as declarações de IRPJ, e nem os livros e documentos que pudessem subsidiar a apuração da receita bruta, só restou a fiscalização a alternativa do arbitramento, na forma da IN. 108/80.

Quanto ao questionamento relativo aos cálculos determinantes do arbitramento, diz a decisão que a impugnante não demonstrou as razões de sua afirmativa, portanto, não fêz o lançamento.

No que se refere a penalidade aplicada, a decisão demonstra que foram obedecidos os comandos legais vigentes, voltando a citar a legislação que embasou o procedimento adotado.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, alegando agora que houve má vontade dos auditores quanto ao exame de seus argumentos, e que houve parcialidade na decisão.

No mais, resumindo, insiste nos mesmos argumentos já desfiados na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a final flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10280.005260/92-81
ACÓRDÃO N°: 105-10.951.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR.

O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Neste processo estamos diante de uma situação em que a Receita Federal, malgrado seus esforços, não logrou encontrar elementos que materializem os indícios constantes do relatório de diligência de fls. 01/11.

O referido relatório, por seu turno, apesar da riqueza de informações, não juntou um documento sequer que pudesse ser utilizado como prova de ilícitos tributários, e que desse sustentação a exigência fiscal.

O lançamento tem por suporte fático o fato da empresa não ter apresentado os livros e/ou documentos solicitados pelas intimações, e também por não ter apresentado as declarações de IRPJ, para o que também foi devidamente intimado.

Todavia, em resposta a intimação para apresentação dos livros e/ou documentos, o contribuinte informou que a empresa estava inativa desde sua fundação, portanto, não possuía nenhum livro ou documento fiscal para entregar.

A capitulação legal utilizada para o arbitramento foi o artigo 399, inciso "III", do RIR/80, que transcrevo:



8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.005260/92-81
ACÓRDÃO Nº: 105-10.951.

Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 07):

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;

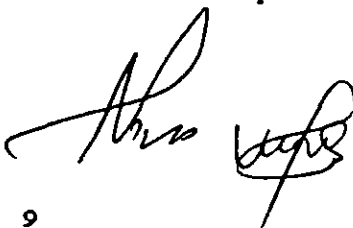
III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária; (grifei).

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto na alínea "a" do parágrafo único do artigo 270;

VI - o contribuinte, na situação referida no inciso I e não autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, espontaneamente apresentar declaração de rendimentos.

No caso presente, entendo que o contribuinte não se recusou a apresentar os livros e documentos solicitados pela fiscalização, ele simplesmente não os apresentou porque não os possuía. Para que ocorra a recusa, é necessário que o contribuinte possua ou seja legalmente obrigado a possuir a coisa que se pretende obter através da intimação, o que não ocorreu no caso presente, pois estando inativa desde sua fundação, a empresa não é obrigado a ter notas fiscais, livros, balanços, etc. Ninguém pode ser acusado de ter recusado a apresentar aquilo que não possui.



9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.005260/92-81
ACÓRDÃO Nº: 105-10.951.

Tanto é verdade que o contribuinte não possuía os documentos solicitados que, pesquisando na Secretaria de Fazenda do Estado, apurou-se que a empresa nem mesmo constava do cadastro de contribuinte do ICMS, portanto, também não possuía livros fiscais, e nem mesmo notas fiscais de venda, que dependem da autorização dessa repartição para serem impressas, e, logicamente, não sendo inscrita no cadastro, não teriam autorização para imprimi-las.

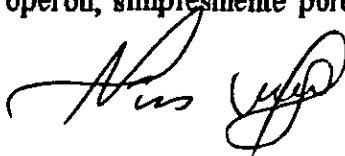
Em resposta à intimação, o contribuinte informou que estava inativo desde sua fundação, portanto, nunca teria operado comercialmente, e a fiscalização, apesar do exaustivo trabalho de pesquisa que efetuou, não logrou apurar sequer uma única transação comercial efetuada pela empresa. Observe-se que foram efetuadas pesquisas no sistema "Lince-Exportação", da Receita Federal, e que nem mesmo as intimações efetuadas às empresas de serviços aéreos revelou qualquer atividade da empresa.

Assim, todos os documentos do processo levam a convicção de que a empresa efetuou seu registro no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda, e nada mais fez.

Por outro lado, a falta de apresentação das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não está elencada entre os motivos que permitem o arbitramento dos lucros das empresas. As hipóteses de arbitramento estão inseridas no artigo 399, do RIR/80, acima transcrito.

Assim, pela leitura do artigo 399 e seus itens, que compõe o Capítulo "T" - "HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO" do RIR/80, o fato de estar o contribuinte omissos na entrega da declaração de IRPJ, por si só, não autoriza o arbitramento de lucros. Por essa infração pode ser aplicada penalidade específica, porém, o arbitramento dos lucros da empresa a legislação não permite.

Para que se possa falar em arbitramento de lucros, entendo ser necessário a existência de um pressuposto básico, que é ter a empresa efetuado transações comerciais ou qualquer outra operação que demonstre ter auferido receitas, mesmo que financeiras. Entendo não ser possível arbitrar os lucros de empresa que nunca operou, simplesmente porque, em não tendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

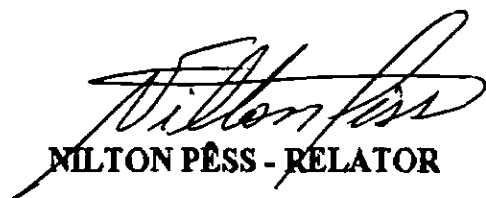
PROCESSO N°: 10280.005260/92-81
ACÓRDÃO N°: 105-10.951.

operado, não possibilitou a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, que é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, como definido no art. 43 do CTN.

De todo o exposto, com pesar, dado os indícios que envolvem o sócio sob suspeição, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando a totalidade da exigência, inclusive da multa de mora pelo atraso na entrega da declaração, porque, em não subsistindo a base de cálculo adotada, a multa dela decorrente também não subsistirá.

18 - É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.


MILTON PÊSS - RELATOR

